AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.659 - SC (2018/0337101-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
		RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S) - SC008540
		MARLI COLLMAN - SC039286
		CAREN DE SIQUEIRA MACHADO - SC036622
AGRAVADO	:	BENTO DE SOUZA JULIAO
AGRAVADO	:	CLAUDIO STAPASSOLI
AGRAVADO	:	JOSE PEREIRA
AGRAVADO	:	LUIZ GONZAGA DOS REIS
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA CASCAIS BITTENCOURT
AGRAVADO	:	SALOME DA SILVA GONCALVES
AGRAVADO	:	VERA REGINA EMERICK ALBINO
ADVOGADO	:	LEANDRO JOSÉ MÜLLER E OUTRO(S) - SC025366

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nestes fundamentos:

i) inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC/73.

ii) incidência da Súmula 7/STJ no tocante à ilegitimidade ativa.

iii) incidência da Súmula 7/STJ no tocante a aplicação da multa por litigância de má-fé e prevista no art. 538 do CPC/73.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos óbices acima citados. Isso porque: (i) não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ no tocante a aplicação da multa por litigância de má-fé; e (ii) não impugnou a inexistência de violação ao art. 535 do CPC/73.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, com fulcro no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora